



PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Ratifica as alterações realizadas no protocolo de intenções e estatuto/contrato do Consórcio Público Intermunicipal Piquiri, e dá outras providências.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal visando dispor sobre alterações nos objetivos e finalidades do Consórcio Intermunicipal Piquiri, com a consequente alteração no Protocolo de Intenções da autarquia, e conceder reposição salarial aos cargos da estrutura do Consórcio em 20,08% relativo ao período de 2019, 2020 e 2021 conforme apurado pelo INPC/FGV. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, o anexo I composto pela Segunda Alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções de 18 de novembro de 2021 e a Ata nº 004/2021 de 18 de novembro de 2021, o anexo II composto pelo Ato do Consórcio nº 007/2022 de 21 de março de 2022, Ata nº 001/2022 de 18 de março de 2022, Edital 01/2022 de 02 de março de 2022 e os comprovantes de publicação do respectivo edital. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria externa, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, acompanha anexos, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, sendo a própria matéria legislativa e mais outras duas matérias; e sete normas, todas relativas a consórcios de que o Município é integrante.

5. A proposição está redigida com relativa clareza, em termos explícitos e relativamente concisos, observada parcialmente a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não demanda a correção tanto material



quanto formal de dispositivos para a precisa adequação da matéria, de toda forma não foram encontrados óbices que devam resultar no indeferimento da matéria ou impedir a tramitação pelas comissões permanentes e plenário desta Casa.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria sobre as finalidades e objetivos e altera a remuneração dos servidores da autarquia intermunicipal de qual é membro a administração pública municipal, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto nos incisos I e III do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e incisos IV, IX, X, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXIX e § 1º do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos termos do Art. 43 e do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do §1º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata da alteração dos objetivos e finalidades do Consórcio Intermunicipal Piquiri, mais especificamente da Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções, que conforme a Ata nº 004 de 18 de novembro de 2021, os municípios membros aprovaram a inclusão dos seguintes objetivos:

- a) Prestar serviço público de destinação final de resíduo sólidos, oriundos de varrição, capina, coleta convencional ou seletiva, bem como de resíduos da construção civil, seja de forma direta ou mediante parcerias público privadas;
- b) Prestar atividades de planejamento, execução e gestão associada de Serviço de Inspeção de produtos de origem animal;
- c) Prestar atividades voltadas a articular e estimular ações nos municípios consorciados a fim de viabilizar programas de controle de zoonoses, de manejo populacional animal e de educação em guarda responsável, com vista a regulamentar a criação de cães e gatos nos municípios consorciados e promover a interação saudável homem-animal-ambiente;
- d) Promover cooperação técnica entre os entes federados obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS nos municípios consorciados, visando garantir a implantação de serviços públicos complementares, mediante gestão associada;
- e) Prestar serviços de assessoria aos entes consorciados mediante parcerias firmadas com universidades.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

12. A análise da matéria se relaciona com a própria temática em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que no texto da Cláusula 8ª do Protocolo de Intenções se fez constar todos os itens aprovados na assembleia. Cumpre observar que a Cláusula 4ª do instrumento a ser ratificado estabelece o prazo de 30 de março de 2022 para as leis de ratificação estarem sancionados, contudo, a proposição deu entrada nesta Casa de Leis no dia primeiro de abril, ou seja, o dia seguinte do encerramento do prazo.

13. Quanto ao segundo assunto da proposição, que pretende corrigir o valor dos vencimentos dos cargos do quadro da autarquia em 20,08%, apontado como percentual referente as perdas ocorridas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, apurado pelo INPC/FGV.

Considerando a soma dos valores mensais¹ do indexador apontado chegamos ao percentual de 19,45% no período apontado, mesmo descartando os índices negativos a soma atinge o percentual de 19,98%. Por outro lado, ao utilizar o aplicativo² Calculo Exato obtemos o percentual de 21,3668%.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

¹ INPC/FIGV: Janeiro-2019 = 0,36%; Fevereiro-2019 = 0,54%; Março-2019 = 0,77%; Abril-2019 = 0,60%; Maio-2019 = 0,15%; Junho-2019 = 0,01%; Julho-2019 = 0,10%; Agosto-2019 = 0,12%; Setembro-2019 = -0,05%; Outubro-2019 = 0,04%; Novembro-2019 = 0,54%; Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%; Abril-2021 = 0,38%; Maio-2021 = 0,96%; Junho-2021 = 0,60%; Julho-2021 = 1,02%; Agosto-2021 = 0,88%; Setembro-2021 = 1,20%; Outubro-2021 = 1,16%; Novembro-2021 = 0,84%; Dezembro-2021 = 0,73%. Disponível em: <https://www.debit.com.br/tabelas/tabela-completa.php?indice=inpc>. Acesso em: 12 abr. 2022.

² Disponível em: <https://calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=FinanVariacaoIndice>. Acesso em: 12 abr. 2022.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 12 de abril de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485